



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO-PI
Avenida Coronel Benedito da Luz, nº 675, Centro, Barro Duro-PI
CEP: 64.455-000
CNPJ: 06.554.745/0001-89



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO-PI
Avenida Coronel Benedito da Luz, nº 675, Centro, Barro Duro-PI
CEP: 64.455-000
CNPJ: 06.554.745/0001-89

PROJETO DE LEI Nº 03 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre o controle e o combate a poluição visual no âmbito do Município de Barro Duro-PI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRO DURO, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Capítulo I.
DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL.

Art. 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se poluição visual, o excesso de referências e elementos ligados a comunicação visual na paisagem urbana, dispostos de tal forma no ambiente, que possam:

- I - promover o desconforto espacial e visual;
- II - alterar os referenciais arquitetônicos da paisagem urbana;
- III - prejudicar a noção e a percepção de espaço, estética e harmonia da paisagem;
- IV - dificultar a circulação das pessoas nos ambientes e logradouros públicos;
- V - causar a degradação do ambiente, da paisagem e do patrimônio urbano.

Paragrafo Único. Paisagem urbana é considerada espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 2º. O Poder Público Municipal estabeleceu os padrões, critérios e diretrizes para o ordenamento da paisagem urbana do Município atendendo as necessidades de conforto ambiental e de melhoria da qualidade de vida, observadas as normas e diretrizes de caráter urbanístico.

Art. 3º. A exploração ou utilização dos veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas que explorem essa atividade econômica, desde que devidamente autorizadas pelo Município.

§ 1º Esta Lei se aplica a todo veículo localizado em logradouro público ou dele visualizado, construído ou instalado em imóveis edificados, nado edificados ou em construção.

§ 2º Todas as atividades que industrializem, fabriquem e comercializem veículos de divulgação e seus espaços devem ser cadastradas no Município.

§ 3º Os equipamentos do mobiliário urbano somente poderão ser utilizados para vinculação de anúncios mediante aprovação prévia do Município e através de concessão decorrente de licitação.

§ 4º Os contratos de concessão de veiculação de anúncios serão efetuados com duração de até doze meses.

Art. 4º. São anúncios de propaganda as indicações, por meio de Inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas, faixas, visíveis da via pública, em locais frequentados pelo público, ou por qualquer forma expostos ao público, e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas ou produtos de qualquer espécie, ou reclamo de qualquer pessoa ou coisa.

Paragrafo único. Executam-se das disposições deste artigo a propaganda efetuada em vitrinas de estabelecimentos comerciais.

Art. 5º. Considera-se, para efeitos desta Lei, as seguintes definições:

- I — paisagem urbana — é a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, edificados ou criados, e o próprio homem, numa constante relação da escala, função e movimento;
- II — veículo de divulgação ou veículo — é qualquer elemento de divulgação visual utilizado para transmitir anúncio público;
- III — anúncio — qualquer indicação executada sobre veículo de divulgação, cuja finalidade seja de promover, orientar, indicar ou transmitir mensagem relativa a estabelecimentos, empresas, produtos de qualquer espécie, ideias, pessoas ou coisas;
- IV — mobiliário urbano — são elementos de escala microarquitetônica de utilidade pública, de interesse urbanístico, implantados nos logradouros públicos e integrantes do espaço visual urbano;
- V — áreas de interesse visual — são sítios significativos, espaços públicos ou privados e demais bens de relevante interesse paisagístico, inclusive o de valor sócio-cultural, turístico, arquitetônico, ambiental, legalmente definidos ou de consagração popular; e
- VI — pintura mural — são pinturas executadas sobre muros, fachadas e empenas cegas de edificações, com área máxima de trinta metros quadrados;

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal poderá usar elementos do mobiliário urbano para veiculação de anúncios de caráter institucional ou educativo.

Barro Duro-PI, ___ de fevereiro de 2021.

Elói Pereira de Sousa
Elói Pereira de Sousa
Prefeito Municipal

16.02.21
[Signature]

Aprovado
16.02.21
[Signature]

Id:073829B25CDD3F2E



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO
Av. Cel. Benedito da Luz, 675 - Centro - CNPJ. 06.554.745/0001-89
Fone: (86) 3284-1216 - Fax (86) 3284-1303
BARRO DURO - PIAUÍ

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRO DURO, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do projeto de Lei nº 03/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, na Sessão Ordinária realizada no dia 26 de Fevereiro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º. SANCIONAR a Lei Ordinária nº 03/2021, oriunda do Projeto de Lei nº 03/2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se

Barro Duro-PI, 10 de março de 2021.

Elói Pereira de Sousa
Elói Pereira de Sousa
Prefeito Municipal

16.02.21
[Signature]

Aprovado
16.02.2021
[Signature]

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO-PI
Avenida Coronel Benedito da Luz, nº 675, Centro, Barro Duro-PI
CEP: 64.455-000
CNPJ: 06.554.745/0001-89

Art. 7º. A exploração comercial de fachada de edifícios e muros de qualquer tipo só será permitida com o seu tratamento sob forma de mural artístico, com o máximo de vinte por cento de espaço destinado a publicidade, excetuando-se o direito de identificação o específica da atividade existente no local.

§ 1º Todo o mural executado devesse ser previamente autorizado pelo Poder Executivo.

§ 2º Os condôminos da edificação que receber tratamento através da pintura mural deverão ser previamente consultados e a aprovação devesse constar em ata de reunião.

Art. 8º. Veículos de divulgação transferidos para local diverso daquele a que se refere a autorização serão sempre considerados como novos, para efeito desta Lei.

§ 1º A infração do disposto no caput deste artigo acarreta a pena de multa de 100 (cem) UFIR.

§ 2º Anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se a aprovação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente cotados, em duas vias, contendo:

- as cores que serão usadas;
- a disposição do anúncio ou onde será colocado;
- as dimensões e altura da sua colocação em relação ao passeio;
- a natureza do material de que será feito;
- a apresentação de responsável técnico, quando julgado necessário;
- o sistema de iluminação a ser adotado;
- a identificação do sistema de colocação e segurança a ser adotado.

§ 3º O Município, através de seus Órgãos técnicos, regulamentará a matéria, visando a defesa do panorama urbano.

§ 4º Os veículos de divulgação e anúncios serão previamente aprovados pelo Município, mediante pedido formulado em requerimento padronizado, obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

- desenhos apresentados em duas vias, devidamente cotadas, obedecendo aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- disposição do veículo de divulgação em relação a situação e localização no terreno e/ou prédio, vista frontal e lateral, quando for o caso;
- dimensões e altura de sua cotação em relação ao passeio e a largura da rua ou avenida; e

26 02 21

APROVADO
26 02 2021

IV — descrição pormenorizada dos materiais que o compõem, suas formas de sustentação e fixação, sistema de iluminação, cores a serem empregadas e demais elementos pertinentes.

Art. 9º. Para o fornecimento da autorização poderão ainda ser solicitados os seguintes documentos:

- termo de responsabilidade assinado pela empresa responsável ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo CREA;
- prova de direito de uso do local, ressalvado o caso de colocação de faixas, anúncios orientadores e institucionais;
- apresentação de seguro de Responsabilidade Civil, sempre que o veículo apresente estrutura que, por qualquer forma, possa apresentar risco a segurança pública; e
- alvará de localização.

Art. 10. As placas e anúncios de propaganda acima de três metros quadrados conterão obrigatoriamente frases educativas.

Art. 11. Os veículos de divulgação devem ser compatíveis ou compatibilizados com os usos de solo adjacentes e com o visual ambiental do espaço físico onde se situam, de modo a não criar condições adversas que decorram em prejuízo de ordem ambiental e/ou econômica à comunidade como um todo.

Paragrafo Único. O Município devesse identificar e propor normas específicas para as áreas de interesse visual, em face da inserção de elementos construídos ou a construir.

Art. 12. A toda e qualquer entidade que fizer uso das faixas e painéis afixados em locais públicos cumpre a obrigação de remover tais objetos até setenta e duas horas após o encerramento dos atos que aludirem.

Paragrafo Único. O descumprimento ao caput deste artigo acarreta pena de multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFIR.

Art. 13. Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros, a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e que se refiram exclusivamente as diversões neles exploradas.

Art. 14. É vedada a colocação de anúncios:

- que obstruam ou reduzam o vão de portas, janelas e bandeiras;
- que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas;
- que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;

- que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos;
- que, pela natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
- que sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;
- que contenham incorreções de linguagem;

Paragrafo único. O descumprimento ao previsto neste artigo acarreta pena de multa de 50 (cinquenta) a 150 (cento e cinquenta) UFIR.

Art. 15. São também proibidos os anúncios:

- inscritos ou afixados nas folhas das portas ou janelas;
- pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros, e nos postes telefônicos ou de iluminação, bem assim a propaganda panfletária por qualquer meio, inclusive cartazes ou folhetins distribuídos na via pública diretamente aos transeuntes;
- confeccionados em material nado resistente às intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para distribuição a domicílio ou em avulsos;
- aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes, muros ou tapumes, salvo licença especial do Município; e
- em faixas que atravessem a via pública, salvo licença especial do Município.

Paragrafo único. O descumprimento ao previsto neste artigo acarreta pena de multa de 30 (trinta) a 80 (oitenta) UFIR.

Art. 16. Fica vedada a colocação e/ou fixação de veículos de divulgação:

- nos logradouros públicos, viadutos, túneis, pontes, elevadas, monumentos, inclusive canteiros, rótulas e pistas de rolamento de trafego, muros, fachadas e empenas cegas, com exceção daqueles veiculados pelo Município e que possuam caráter institucional ou educativo;
- que utilizem dispositivos luminosos que produzam ofuscamento ou causem insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;
- que prejudiquem a visualização das sinalizações viárias e outras destinadas a orientação do público;
- que desviem a atenção dos motoristas ou obstruam sua visão ao entrar e sair de estabelecimentos, caminhos privados, ruas e estradas;
- que apresentem conjunto de forma e cores que possam causar mimetismo com as sinalizações de trânsito e/ou de segurança;
- em veículos automotores sem condições de operacionalidade;
- que se constituam em perigo a segurança e a saúde da população ou que, de qualquer forma, prejudiquem a fluidez dos seus deslocamentos nos logradouros públicos;
- que atravessem a via pública ou fixados em árvores
- que prejudiquem, de alguma maneira, as edificações vizinhas ou direitos de terceiros;
- que por qualquer forma prejudiquem a insolação ou a aeração da edificação em que estiverem instalados;
- no mobiliário urbano, se utilizados como mero Suporte de anúncio, desvirtuando de suas funções próprias;
- em obras públicas de arte, tais como pontes, viadutos, monumentos e assemelhados, ou que prejudiquem a identificação e preservação dos marcos referenciais urbanos;
- quando um ou mais veículos de divulgação se constituírem em bloqueio de visuais significativos de edificação, conjuntos arquitetônicos e elementos naturais de expressão na paisagem urbana e rural;
- em cemitérios, salvo com a finalidade orientadora;
- que veiculem mensagem fora do prazo autorizado ou de estabelecimentos desativados;
- em mau estado de conservação no aspecto visual, como também estrutural;
- mediante emprego de balões inflamáveis;
- veiculados mediante uso de animais;
- fora das dimensões e especificações elaboradas na regulamentação desta Lei;
- quando referirem-se desairosamente a pessoas, instituições ou crenças, ou quando utilizarem incorretamente o vernáculo;
- quando favorecerem ou estimularem qualquer espécie de ofensas ou discriminação racial, social ou religiosa; e
- quando veicularem elementos que possam induzir a atividade criminosa ou ilegal, à violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais atividades.

Paragrafo Único. As infrações ao disposto neste artigo acarretam pena de multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) UFIR.

Art. 17. Os proprietários de veículos de divulgação são responsáveis perante o Município pela segurança, conservação e manutenção.

Paragrafo Único. Respondem, solidariamente, com o proprietário do veículo, o construtor, o anunciante, bem como o proprietário e/ou locatário do imóvel.

Art. 18. Aplicam-se, ainda, as disposições desta Lei:

- a placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros; e
- a todo e qualquer anúncio colocado em local estranho a atividade ali realizada.

Paragrafo Único. Fazem exceção ao inciso I deste artigo as placas ou letreiros que, nas suas medidas, não excedam 0,30m X 0,50m (trinta centímetros por

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO-PI
Avenida Coronel Benedito da Luz, nº 675, Centro, Barro Duro-PI
CEP: 64.455-000
CNPJ: 06.554.745/0001-89



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO-PI
Avenida Coronel Benedito da Luz, nº 675, Centro, Barro Duro-PI
CEP: 64.455-000
CNPJ: 06.554.745/0001-89

cinquenta centímetros) e que contenham apenas a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 19. São responsáveis pelo pagamento das taxas e multas regulamentares:

- I — os proprietários de estabelecimentos franqueados ao público ou de imóveis que permitam inscrição ou colocação de anúncios no interior dos mesmos, inclusive de seu estabelecimento;
- II — os proprietários de veículos automotores, pelos anúncios colocados nos mesmos; e
- III — as companhias, empresas ou particulares que se encarregarem de afixação do anúncio em qualquer parte e em quaisquer condições.

Art. 20. Os anúncios de veículos de divulgação que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições deste Capítulo deverão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo de aplicação de penalidade ao responsável.

Parágrafo Único. Qualquer veículo de divulgação cujo prazo de validade de autorização estiver vencido deverá solicitar nova autorização ou ser retirado em prazo não superior a setenta e duas horas, sob pena de apreensão e multa.

Art. 21. Será permitida a fixação de veículos de divulgação com finalidade educativa, bem como o de propaganda política de Partidos regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral, na forma, períodos e locais indicados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. Em se tratando de propaganda política, o Partido é responsável pelo candidato infrator, caso este não assuma a responsabilidade.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor a data de sua: publicação, revoga-se os artigos contrários a esta legislação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barro Duro(PI), em 19 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE

Elói Pereira de Sousa
Prefeito Municipal
Aprovado 16.02.21

Aprovado 16.02.21

Id:05D4E439FF533F37



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO
Av. Cel. Benedito da Luz, 675 - Centro - CNPJ. 06.554.745/0001-89
Fone: (86) 3284-1216 - Fax (86) 3284-1303
BARRO DURO - PIAUÍ

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRO DURO, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do projeto de Lei nº 04/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, na Sessão Ordinária realizada no dia 26 de Fevereiro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º. SANCIONAR a Lei Ordinária nº 04/2021, oriunda do Projeto de Lei nº 04/2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se

Barro Duro-PI, 10 de março de 2021.

Elói Pereira de Sousa
Prefeito Municipal

Aprovado 16.02.21

(Continua na próxima página)

PROJETO DE LEI Nº 04, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, define os procedimentos para o licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRO DURO, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A emissão de sons e ruídos, decorrentes de qualquer atividade desenvolvida no Município, obedecerá aos padrões estabelecidos por esta Lei, objetivando garantir a saúde, a segurança, o sossego e o bem-estar público.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I – som e ruído: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar nas pessoas sensações auditivas;
- II – poluição sonora: qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente provocada por sons e ruídos com frequência, intensidade e duração que causam sensação sonora indesejável de incômodo, aborrecimento e irritação, com afetação, direta ou indiretamente, à saúde, ao sossego e ao bem-estar da coletividade;
- III – zonas sensíveis: áreas territoriais que abrigam hospitais, casas de saúde, escolas, bibliotecas, creches e teatros e similares, em um raio de duzentos (200) metros;
- IV – zonas mistas: áreas territoriais que abrigam residências, centros comerciais, administrativos, industriais e assemelhados;
- V – horário diurno: o período compreendido das 7:01 às 19:00horas; horário vespertino: o período compreendido das 19:01 às 22:00horas; e horário noturno: o período compreendido das 22:01 às 7:00horas;

- VI – decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som;
- VII – nível de som ou acústico dB(A): intensidade do som medida na curva de ponderação A, estabelecida na NBR-7731, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- VIII – decibelímetro: aparelho utilizado para medir o nível de som;
- IX – veículo de som: veículo automotor ou não, de pequeno e meio porte, utilizados para instalação de sistema sonoro, sobretudo com amplificadores e alto-falantes potentes, conjugados ou não com aparelho de fonte de energia elétrica que transforma corrente de 220v em 12v, para alimentação do sistema sonoro;
- X – banda de música ou fanfarra: conjunto de músicos que utilizam exclusivamente instrumentos de sopro, metal e percussão para acompanhar manifestações populares em festividades típicas carnavalescas, religiosas, esportivas, comemorações oficiais, passeatas e cortejos civis em geral;
- XI – banda musical: conjunto de músicos que utilizam instrumentos de sopro, metal, percussão, corda, teclado e voz conjugados, sobretudo com equipamentos eletrônicos, amplificadores e caixas acústicas com alto-falantes de alta potência, para animar festas e shows em geral;
- XII – trio elétrico: veículo automotor ou não, de grande porte, utilizado para instalação de sistema de som com os instrumentos e equipamentos eletrônicos e para o mesmo fim de que trata o inciso antecedente;
- XIII – ponta de energia ou ponta de luz: qualquer tomada com carga e corrente elétricas de 220v ou 110v, instalada em estabelecimento comercial ou não.
- XIV – estabelecimento de pequeno porte: aquele em que a atividade é exercida em área ou espaço fechado ou não, coberto ou não, com no máximo 150(cento e cinquenta) metros quadrados.

TÍTULO II
DOS NÍVEIS MÁXIMOS DE SONS E RUÍDOS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas assim como em veículos automotores obedecerão aos seguintes níveis conforme as zonas:

- I – Nas Zonas Sensíveis:
 - a) 45 dB (quarenta e cinco decibéis) em todos os horários.
- II – Nas Zonas Residenciais:
 - a) 55dB (cinquenta e cinco decibéis) diurno;
 - b) 50dB (cinquenta decibéis) vespertino;
 - c) 45dB (quarenta e cinco decibéis) noturno.
- III – Nas Zonas Mistas:
 - a) 65dB (sessenta e cinco decibéis) diurno;

Aprovado 16.02.21